



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000244/2005-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.044 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente FERNANDEZ S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Após 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

PIS CUMULATIVO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para o PIS, instituída pela Lei nº 9.718/1998, incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP nº 210.198.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos de diligência junto à repartição de origem determinada pela Resolução nº 3803-00.036, de 1º de fevereiro de 2010, desta 3ª Turma Especial.

Em 9 de junho de 2005, o contribuinte supra identificado protocolizou, junto à então Secretaria da Receita Federal, Pedido de Restituição relativo à contribuição para o PIS do período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, considerando que houvera pagamento indevido em face da não recepção da Lei nº 9.718/1998 pela Constituição Federal, tendo em vista a majoração de alíquotas da Cofins de 2% para 3% e o alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins (fls. 1 a 2).

A Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da então Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP indeferiu o pedido, decidindo pela inexistência de pagamento indevido ou maior que o devido e pela impossibilidade de apreciação de alegações de inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa (fls. 38 a 39).

Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 42 a 60), alegando, em síntese, que (...) *a norma insculpida na Lei nº 9.718 de 1998 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98* (fl. 51).

Alegou o então Impugnante que o alargamento da base de cálculo do PIS, incluindo outras receitas além do faturamento, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, decisão essa que vincularia os aplicadores da lei.

A DRJ Campinas/SP indeferiu a solicitação com fundamento na extinção do direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito em decorrência do transcurso do prazo de cinco anos contados da data dos pagamentos efetuados (fls. 64 a 67).

Não resignado, o contribuinte recorreu a este Conselho (fls. 70 a 99), repisou os mesmos argumentos e requereu a reforma integral do acórdão recorrido, alegando sua nulidade em face da arguição de novos fundamentos para o indeferimento do pedido, além daqueles que se tornaram controvertidos a partir do despacho denegatório de seu direito exarado na repartição de origem.

Argumentou ainda o Recorrente que o direito creditório pleiteado não fora atingido pela decadência por se tratar de *solução jurídica conflituosa* que acarretaria a aplicação do dispositivo contido no art. 168, II, do CTN e não no art. 168, I, do mesmo código. Nesse entendimento, considerou o Recorrente que o prazo de cinco anos para repetição do indébito deveria ser contado a partir da decisão definitiva do conflito.

Além disso, alegou que o direito à restituição poderia ser exercido em dez anos e que haveria impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por meio da Resolução nº 3803-00.036, de 1º de fevereiro de 2010, esta 3ª Turma Especial decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se (i) atestasse a legitimidade dos documentos de arrecadação com pagamentos efetuados em 30/06/2000, presentes às fls. 4, 9 e 10, bem como se confirmasse o efetivo recolhimento dos respectivos valores aos cofres públicos; (ii) submetesse a matéria ao exame da autoridade fiscal para se confirmar ou não a natureza da receita que serviu de base de cálculo para os pagamentos do PIS identificados no item anterior, se se tratava de outras receitas não compreendidas no conceito de faturamento, confirmando-se ou não os valores presentes na planilha elaborada pelo contribuinte (fl. 2); e (iii) cientificasse o contribuinte acerca do resultado do exame requerido nos itens anteriores, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para manifestação.

A autoridade administrativa, em 15 de março de 2011, após obter junto ao contribuinte as informações necessárias à realização da diligência, concluiu que os pagamentos efetuados em 30/06/2010 foram efetivamente recolhidos aos cofres e públicos e que restara comprovado que as receitas que serviram de base de cálculo para os recolhimentos não se encontravam compreendidas no conceito de faturamento, encontrando-se corretos os dados repassados pelo contribuinte por meio de planilha de fl. 2 (fl. 279).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar no mérito, mostra-se conveniente destacar algumas conclusões que constaram do voto condutor da Resolução nº 3803-00.036, a saber:

a) o direito à restituição de tributo pago a maior ou de forma indevida se exaure após cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário;

b) o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do indébito se inicia com o pagamento antecipado, pagamento esse que tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

c) anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia consolidado entendimento no sentido de que o prazo decadencial de cinco anos para a repetição de indébito, nos casos de lançamento por homologação, iniciar-se-ia a partir da homologação tácita ou expressa dos pagamentos antecipados, o que poderia alcançar dez anos contados da data do fato gerador do tributo. Esse entendimento, contudo, não foi adotado na decisão por não caber na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei;

d) sobre a matéria, registrou-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da discussão sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005¹, mas até aquela data ainda não havia enfrentado o mérito da questão;

e) quanto à discussão acerca do início da contagem do prazo a partir da decisão judicial que declarou a exação inconstitucional, adotou-se a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que se encontrava superada a posição anterior do Tribunal (a posição anterior era a que considerava que, em se tratando de tributo declarado inconstitucional, o prazo quinquenal seria contado da publicação da decisão do STF em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado²);

f) da análise das cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – presentes às fls. 3 a 14, constatou-se que, relativamente aos débitos com vencimento em 14/05/1999 (fl. 4), em 15/12/1999 (fl. 9) e em 14/01/2000 (fl. 10), houvera pagamentos de parcelas com atraso, ocorridos em 30/06/2000, valores esses ainda passíveis de restituição, uma vez que o pedido do contribuinte havia sido protocolizado em 9 de junho de 2005;

g) no mérito, afirmou-se que, de acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo da contribuição de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência do PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica;

h) concluiu-se que, tendo havido pagamento indevido passível de restituição decorrente da ampliação da base de cálculo do PIS julgada inconstitucional pelo Pleno do STF, restaria ao contribuinte o direito de repetição do indébito.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos resultados da diligência. Para tanto, necessário se faz ressaltar alguns pontos relevantes para o julgamento.

De início, saliente-se que, conforme já havia constado da resolução, a presente análise se restringirá às parcelas dos débitos da contribuição social vencidos em 14/05/1999 (fl. 4), em 15/12/1999 (fl. 9) e em 14/01/2000 (fl. 10) e recolhidas em 30/06/2000, em relação às quais, quando da protocolização do pedido (9/6/2005), ainda não havia se operado o decurso do prazo de cinco anos para a repetição do indébito.

¹ RE nº 561.908

² *idem*, p. 111 e 112

Conforme acima apontado, na data da resolução desta Turma, o STF ainda não havia enfrentado o mérito da discussão sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, o que veio a ocorrer em 4 de agosto de 2011.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, submetido à regra da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), decidiu que, no que tange aos pedidos de repetição ou compensação de débitos formalizados a partir de 9 de junho de 2005, aplicar-se-lhes-ia o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

A data de 9 de junho de 2005 corresponde ao dia seguinte ao termo final da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, que definiu, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado para a extinção do crédito tributário respectivo. No mesmo julgamento, a aplicação retroativa do referido prazo (art. 3º da LC nº 118/2005) foi considerada inconstitucional, por ferir o princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Referida decisão do STF transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2012, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal na internet realizada em 08/10/2012.

De acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o contribuinte formulou seu pedido de restituição em 9 de junho de 2005, após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, referindo-se a pagamentos efetuados em 30/06/2000, em razão do que tem-se por tempestivo o pedido, dado que formalizado no prazo de cinco anos contados da data do recolhimento.

Em relação aos demais pagamentos, uma vez efetuados em prazo superior a cinco anos contados, para trás, da data de protocolização do pedido de restituição, tem-se por prejudicado o pleito do Recorrente.

Outra alteração ocorrida em relação ao momento de prolação da decisão anterior desta Turma refere-se ao enfrentamento, pelo STF, do mérito da matéria relativa ao alargamento da base de cálculo da contribuição, tendo o Tribunal Pleno reafirmado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Quanto à matéria fática, a repartição de origem, em atendimento à diligência requisitada, concluiu nos seguintes termos (fl. 279):

(i) os pagamentos efetuados em 30/06/2000, referentes a débitos com vencimento em 14/05/99, 15/12/99 e 14/01/2000, foram efetivamente recolhidos ao Tesouro, conforme consulta ao sistema Sinal da RFB (fl. 278);

(ii) o contribuinte comprovou que as receitas que serviram de base de cálculo para os recolhimentos sob comento não se encontram compreendidas no conceito de faturamento;

Processo nº 13836.000244/2005-24
Acórdão n.º **3803-004.044**

S3-TE03
Fl. 285

(iii) quanto à planilha de fl. 2, elaborada pelo contribuinte, constatou-se que, a partir de cotejo com os documentos apresentados pelo contribuinte, os dados ali identificados, relativos a outras receitas não compreendidas no conceito de faturamento, estão corretos.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para assegurar ao Recorrente o direito de repetir os valores pagos em 30/06/2000, relativos aos débitos com vencimento em 14/05/1999, em 15/12/1999 e em 14/01/2000 (períodos de apuração abril, novembro e dezembro de 1999), na parte correspondente às receitas não compreendidas no conceito de faturamento, identificadas como “outras receitas” na planilha de fl. 2 elaborada pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator